



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000244/2005-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Embargante NIVALDO DA ROCHA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo, em razão da ambiguidade da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada Acórdão nº 2201-002.460, de 17/07/2014, alterar a decisão para "acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa isolada aplicada concomitante com a multa de ofício".

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo Contribuinte contra o Acórdão nº 2201-002.460, proferido em 17/07/2014. A autoridade fiscal lavrou a exigência, anos-calendário de 1999 a 2002, relativamente às seguintes infrações:

- 1 - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas;*
- 2 - Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas físicas;*
- 3 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada;*
- 4 - Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.*

A Primeira Instância deu provimento parcial ao recurso para, entre outros, reduzir a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão de 75% para 50%.

Em sessão plenária realizada em 17/07/2014, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF acolheu a preliminar de nulidade, relativa ao ano-calendário de 1999 e, no mérito, negou provimento ao recurso, conforme se extrai das ementas transcritas:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

A obtenção das informes da movimentação bancária junto as instituições financeiras ou da CPMF, pela fiscalização, possui amparo legal e não configura quebra do sigilo bancário ou fiscal, na forma da Súmula nº 35, deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 01.01.1997, com a vigência da Lei 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos mantidos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados, na forma das Súmula nº 26, deste Conselho.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no vencimento conforme § 1º do art. 161 do CTN, art. 13, da Lei nº 9.065/95 e art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº. 4, deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONFISCO.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, é aplicável nos lançamentos de ofício realizados pela fiscalização e não cabe ao Conselho conhecer da alegação de confisco por envolver matéria constitucional, na forma da Súmula n.º 2 deste Conselho.

Inconformado, manejou o Contribuinte Embargos de Declaração alegando que o aresto proferido incorreu em omissão/contradição, a saber:

a - omissão quanto à análise da concomitância da multa de ofício.

b - omissão e contradição por não especificar as razões para a não consideração da existência de conta conjunta (Súmula CARF nº 29).

Por sua vez, a presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 1279/1280, rejeitou o item “b”, em razão ausência do vício apontado, e acolheu o item “a”, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento, já que de acordo com o Recurso Voluntário de fl. 562, houve a insurgência contra a concomitância da multa de ofício; entretanto o acórdão embargado não se manifestou sobre a matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do relatório, o acórdão embargado omitiu-se em relação aos argumentos suscitados pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, fl. 562, relativamente à concomitância da multa de ofício.

Pois bem, quanto à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, para os fatos ocorridos durante a vigência do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, acompanho o entendimento majoritário do CARF no sentido de que não cabe a exigência da multa isolada prevista no parágrafo 1º, inciso III, daquele dispositivo, quando houver também exigência da multa de ofício estabelecida em seus incisos I e II do *caput*. O não cabimento da imposição concomitante dessas duas multas tem como fundamento a ambiguidade da redação do próprio art. 44 em sua redação original, ambiguidade esta que deve ser resolvida a favor do sujeito passivo, consoante dispõe o art. 112, I, do CTN. A controvérsia foi superada apenas com a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Este Órgão possui entendimento sedimentado de que a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996) e da multa de ofício (incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996), não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo, conforme se observa da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Portanto, para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deve-se excluir da exigência a multa isolada aplicada concomitante com a multa de ofício.

Ressalte-se que, relativamente ao calendário de 1999, a decisão original já havia acolhido a preliminar de decadência.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para, sanando a omissão apontada Acórdão nº 2201-002.460, de 17/07/2014, alterar a decisão no sentido de “acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa isolada aplicada concomitante com a multa de ofício”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah